



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0008022-93.2016.4.02.0000 (2016.00.00.008022-5)
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00901656520164025101)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLÉGIO APLICAÇÃO DA UFRJ. SORTEIO. INSCRIÇÃO CONJUNTA DE IRMÃS GÊMEAS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial.

- Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

- Conforme bem salientado pelo juízo a quo, "*o Edital supracitado em momento algum dispõe especialmente acerca de irmãos gêmeos ingressarem juntos quando um deles é sorteado, tampouco existe previsão legal acerca da matéria em comento. Tal situação acarretaria em uma chance dobrada para quem possui um irmão gêmeo. Por isso, deve ser dispensado tratamento isonômico com relação a todos os candidatos, sejam eles gêmeos ou não, devendo respeitar a forma de ingresso no colégio, qual seja, o sorteio*".

- A Colenda Oitava Turma Especializada já apreciou tema semelhante, tendo decidido que "*não se pode admitir o ingresso do autor na instituição de ensino, apenas em razão de sua irmã gêmea ter sido contemplada em sorteio com direito a uma vaga, pois estar-se-ia lhe conferindo privilégio em detrimento de outros candidatos regularmente inscritos, violando-se, destarte, o princípio constitucional da*



igualdade" (AC 201351010056055, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Oitava Turma Especializada, Data de Decisão: 06/10/2014, Data de Disponibilização: 09/10/2014).

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0008022-93.2016.4.02.0000 (2016.00.00.008022-5)
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00901656520164025101)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA, representada por sua genitora, CLEIDIMAR DA SILVA DE LIMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial.

A hipótese é de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada pela ora agravante, representada por sua genitora, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRJ (COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRJ), objetivando, em síntese, *“seja deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, no sentido de que este D. Juízo determine que a ré realize a matrícula imediata da autora no Colégio de Aplicação da UFRJ (transferência do Colégio Brigadeiro Newton Braga) na mesma turma de sua irmã Gabriella da Silva Alves de Lima (2º ano do Ensino Fundamental), em uma das vagas atualmente disponíveis, devendo a Ré comprovar no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação o efetivo cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária fixada por este D. Juízo”, bem como que “seja julgado procedente o pedido, com a consequente confirmação da decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência ou, na eventualidade deste D. Juízo não ter deferido tal pedido, a condenação da ré na obrigação de realizar a matrícula da autora no Colégio de Aplicação da UFRJ (transferência do Colégio Brigadeiro Newton Braga) na mesma turma de sua irmã Gabriella da Silva Alves de Lima, em uma das vagas atualmente disponíveis, devendo a Ré comprovar no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da intimação o efetivo cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária fixada por este D. Juízo”, nos termos ventilados na peça exordial (fls. 14/23).*

Por meio do presente recurso, aduz a recorrente que *“a agravante e sua irmã gêmea (Gabriella da Silva Alves de Lima) sempre estudaram nos mesmos colégios e nas mesmas turmas, desde o início do processo de alfabetização, conforme declaração anexada a peça inicial da ação originária (anexo I - fls. 20/22), havendo uma dependência natural neste*



momento inicial da vida, haja vista o forte vínculo afetivo existente entre as irmãs. Visando estudar em um dos melhores colégios da cidade do Rio de Janeiro, a agravante realizou, junto com a sua irmã gêmea, inscrição no processo de admissão para o Ensino Fundamental do Colégio de Aplicação da UFRJ para o ano de 2015, conforme se comprova pelos comprovantes de inscrição anexados no processo originário (Anexo II – fls. 23/29). Ocorre que apenas a irmã gêmea da agravante foi sorteada no processo de admissão do CAPUFRJ, conforme se comprova pelo documento anexado ao processo originário (Anexo IV – fls. 38/40). A agravante foi sorteada no processo seletivo do Colégio Brigadeiro Newton Braga – instituição de ensino vinculada ao Terceiro Comando Aéreo Regional (Comando da Aeronáutica) – para o ensino fundamental no ano de 2015 no turno da manhã, permanecendo matriculada em tal instituição até a presente data, atualmente cursando 2º ano do Ensino Fundamental, conforme documento anexado na ação originária (anexo V – fls. 41/44). Todavia, desde a matrícula em colégios e turnos diferentes, as irmãs gêmeas, que ainda se encontram no processo inicial de formação, vêm passando por um grande sofrimento em virtude da separação. De acordo com parecer da psicóloga da agravante anexado ao processo originário (Anexo VI – fls. 45/57), a separação das irmãs pode estar produzindo sintomas de ansiedade, insegurança e uma enorme insatisfação geral, manifestada através de choros e birras constantes por parte da agravante, durante toda essa “fase de adaptação”, o que, desencadeou, inclusive, uma compulsão alimentar. Com relação ao ensino, concluiu a especialista que a agravante tem demonstrado desânimo e desmotivação de participar de quaisquer atividades extracurriculares, festas e/ou eventos na sua escola, o que, na opinião da psicóloga, trata-se de sintoma bastante preocupante, uma vez que esses eventos propiciam um olhar mais amplo para educação psicossocial e formação do indivíduo. No mês de maio de 2016, a Representante Legal da parte agravante tomou conhecimento de que, em virtude da desistência por parte de outros alunos, existem atualmente 4 (quatro) vagas na turma da irmã gêmea da parte agravante (2º ano do ensino fundamental), porém, de acordo com a Direção do CAP-UFRJ, tais vagas não poderiam ser aleatoriamente preenchidas, já que não existe previsão de processo seletivo nesse sentido. Em virtude da existência de vaga para a turma do 2º ano do ensino fundamental e visando minorar as consequências da separação das irmãs desde o início do ano de 2015, o representante legal da agravante, no mês de maio de 2016, formalizou solicitação de abertura de vaga extra junto à Diretoria do Colégio, na tentativa de chamar a atenção para o fato de que a matrícula de irmãos gêmeos em colégios diferentes seria uma grande violência contra as crianças, considerando o fato de as gêmeas serem muito ligadas, principalmente por terem como parentes próximos apenas elas mesmas e os pais no Estado do Rio de Janeiro, sem mencionar a simbiose natural entre as irmãs que dividiram o mesmo útero durante meses. Todavia, em resposta à pretensão do representante legal da autora, a Diretora Geral do Colégio de Aplicação da UFRJ indeferiu o pedido de reserva de vaga extra, com o



argumento de que o pleito violaria o princípio da isonomia, já que a demandante não havia sido sorteada no processo de admissão de alunos de 2015 (Anexo VII da ação originária – fls. 58/60)", defendendo que "o fato de o Judiciário determinar a matrícula da parte agravante em uma das vagas disponíveis no CAP-UFRJ não pode ser considerado como medida desproporcional, uma vez que o Edital foi silente acerca da situação de caráter especial de proteção às crianças e, por isso, acabou tratando de situações distintas como se fossem iguais, o que, de certa forma, vai de encontro ao princípio da isonomia", e que "o ato administrativo negativo impugnado na ação originária, afronta o direito à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e à educação, ao inviabilizar que as gêmeas convivam maior tempo juntas, assumindo, assim, o risco de que a separação do ambiente escolar possa representar prejuízos psicológicos a uma ou a ambas as gêmeas, ignorando ainda a sobrecarga para os genitores em função da necessidade de levarem cada uma das gêmeas para escolas e turnos distintos", fazendo menção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, noticiando que "tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 48/2007, que visa alterar a redação do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de impedir definitivamente a separação indevida de irmãos gêmeos do ambiente escolar", discorrendo brevemente a respeito do "princípio da conservação da unidade familiar", alegando "preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência", requerendo, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o "deferimento da liminar pleiteada na ação originária, concernente na determinação para que a agravada realize a matrícula imediata da agravante no Colégio de Aplicação da UFRJ (transferência do Colégio Brigadeiro Newton Braga) na mesma turma de sua irmã Gabriella da Silva Alves de Lima (2º ano do Ensino Fundamental), em uma das vagas atualmente disponíveis, devendo a agravada comprovar, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, o efetivo cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária fixada por este D. Juízo", assim como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, "reformando a decisão recorrida", para confirmar o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 132/143, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/149.

O Ministério Público Federal, à fl. 150, apontou a ausência de interesse público hábil a ensejar sua intervenção no feito.

É o relatório.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0008022-93.2016.4.02.0000 (2016.00.00.008022-5)
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00901656520164025101)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA, representada por sua genitora, CLEIDIMAR DA SILVA DE LIMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, a Douta Magistrada de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próxima da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar o conjunto fático e probatório que lastreiam a presente demanda, ao menos neste momento processual.

Ressalte-se, ainda, consoante entendimento desta Egrégia Corte, que somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

In casu, verifico que a decisão agravada, de fls. 117/120, encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas seguintes, *in verbis*:

"Trata-se de ação de conhecimento proposta por LAUREN DA SILVA ALVES DE LIMA, menor impúbere, representada por sua genitora CLEIDIMAR DA SILVA DE LIMA em face UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (COLÉGIO APLICAÇÃO DA UFRJ), em que objetiva, liminarmente, "que a ré realize a matrícula imediata da Autora no Colégio Aplicação da UFRJ (transferência do Colégio Brigadeiro Newton Braga) na mesma turma de sua irmã GABRIELLA DA SILVA ALVES DE



LIMA (2º ano do Ensino Fundamental), em uma das vagas atualmente disponíveis". Ademais, requer seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

A Autora aduz os fundamentos de fato e de direito apontados a seguir. Alega a Autora que ela e sua irmã gêmea, Gabriella da Silva Alves de Lima, sempre estudaram nos mesmos colégios, bem como nas mesmas turmas, desde o início do processo de alfabetização, havendo um forte vínculo afetivo existente entre elas. Informa que no intuito de estudar em um dos melhores colégios da cidade do Rio de Janeiro, ambas realizaram a inscrição no processo de admissão para o Ensino Fundamental do Colégio de Aplicação da UFRJ para o ano de 2015.

Acrescenta que o modo de ingresso no CAP-UFRJ é constituído de sorteio público para o 1º ano do ensino fundamental. Frisa a Autora que apenas a irmã gêmea foi contemplada no sorteio para o turno da tarde. Aduz a Autora que se encontra matriculada no Colégio Brigadeiro Newton Braga - instituição de ensino vinculada ao Terceiro Comando Aéreo Regional (Comando da Aeronáutica) - para o Ensino Fundamental no ano de 2015 no turno da manhã, permanecendo matriculada em tal instituição de ensino até a presente data - atualmente cursando o 2º ano do Ensino Fundamental.

Contudo, informa que o fato de não estarem juntas no mesmo colégio tem acarretado grande sofrimento, ansiedade, insegurança e uma enorme insatisfação geral para a Autora, segundo parecer de sua psicóloga. Em razão desse quadro, a Representante Legal da parte Autora tomou conhecimento de que, em virtude da desistência de outros alunos, atualmente existem 04 vagas na turma da irmã gêmea da parte Autora, porém, de acordo com a Direção do CAP- UFRJ tais vagas não poderiam ser aleatoriamente preenchidas, já que não existe previsão de processo seletivo nesse sentido.

Ademais, informa que requereu na via administrativa o pedido de transferência, mas esse foi negado pela Diretoria do Colégio, sob a alegação de que violaria o princípio da isonomia, já que a demandante não havia sido sorteada no processo de admissão de alunos de 2015.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC de 2015, a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça, desde que haja demonstração da incapacidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, bem como os honorários, uma vez que o novo regramento introduzido pelo CPC de 2015 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, que prevê que o "Estado prestará assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres".

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, diante dos elementos nos



autos demonstrando a hipossuficiência financeira da parte autora.

Conforme mencionado no relatório, requer a Autora a transferência para o colégio APLICAÇÃO DA UFRJ, a fim de estudar na mesma turma de sua irmã gêmea, tendo em vista que vem apresentando um quadro de ansiedade, insegurança, insatisfação geral, desânimo, desmotivação, inclusive compulsão alimentar em razão da separação de ambas, de acordo com o parecer da psicóloga da Autora.

O Anexo XII da documentação juntada aos autos informa a relação dos candidatos aptos para o sorteio CAP-UFRJ 2015. A partir da fl.83, é possível analisar a numeração dos candidatos do sorteio para o 1º ano do ensino fundamental, a saber: a Autora, com número de sorteio 1571 e número da inscrição 11802 e a sua irmã Gabriella, com número de sorteio 0542 e número de inscrição 11826. De acordo com fl. 39 e fl.44, observa-se que de fato apenas a irmã da Autora foi sorteada para estudar no turno da manhã do 1º ano do ensino fundamental.

O CPC dispõe, em seu art. 300, sobre a tutela de urgência, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, para que a medida de urgência seja deferida, fundamental que estejam presentes os requisitos supramencionados, tais como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Ademais, devem constar nos autos provas que justifiquem a conclusão pela verossimilhança das alegações, não sendo possível a concessão da tutela por simples alegação do direito violado pelo Autor.

Em sede de análise perfunctória, típica de cognição sumária, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, não entendo que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão do provimento jurisdicional de urgência ora postulado como será demonstrado a seguir.

O EDITAL nº184 do Colégio Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro em seu art. 1º, item I "Ensino Fundamental", alínea "a" determinou que o número de vagas para admissão para o ano letivo de 2015 para o 1º ano do ensino fundamental seria de 48 vagas. No TÍTULO XII - SORTEIO PÚBLICO (fl.35), o art. 31 dispõe o seguinte:

"Os candidatos ao Ensino Fundamental e os candidatos APTOS à 1ª série do Ensino Médio serão submetidos a processo de SORTEIO PÚBLICO para preenchimento de vagas oferecidas no dia 16 de dezembro de 2014, nos horários previstos no anexo I". (grifos nossos). Ademais, o "TÍTULO XIII - DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS E DAS RECLASSIFICAÇÕES" estabelece n art. 35 que "as vagas



existentes em cada ano do Ensino Fundamental e da série do Ensino Médio serão preenchidas respeitando-se rigorosamente a ordem estabelecida na listagem definida por meio do Sorteio Público, em conformidade com o preciso no art.32".(grifos nossos).

Portanto, em que pese o parecer do Pediatra presente às fls.64/67, bem como o parecer da psicóloga de fls.45/57 alegarem que é de suma importância o convívio na mesma escola, mais especificamente na mesma turma, no intuito de evitar maiores implicações emocionais, ante a diminuição do convívio entre elas, fato é que o edital para a admissão dos alunos ao CAP UFRJ se dá por meio de sorteio, sendo inviável a modificação dos critérios adotados pela Ré acerca do ingresso dos candidatos.

Dessa forma assiste razão a Ré, em sua resposta na via administrativa, em inadmitir o pleito da Autora para que seja realizada a transferência da Autora para o CAP-UFRJ diante da existência de vagas disponíveis. Vejamos:

"O pleito encaminhado fere o princípio de isonomia no tratamento dos candidatos que devem presidir o edital de sorteio de vagas- a reserva de vaga de matrícula para criança não sorteada confere privilégio de um sobre os demais; Consequentemente, considerar a reserva de vaga para crianças gemelares como adequada seria conferir prioridade a 02 crianças que estariam concorrendo com chances dobradas; Nesse sentido, indeferimos o pedido de reserva de vaga para Lauren da Silva Alves de Lima, candidata não sorteada no Concurso de Admissão de Alunos 2015".

Para corroborar com a linha de entendimento que está sendo adotada na presente decisão, segue a Apelação nº 2013.51.01.016149-5 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO CONJUNTA DE IRMÃOS GÊMEOS. COLÉGIO CAP UFRJ. SORTEIO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante objetiva que lhe seja garantido o suposto direito de ser matriculada na mesma classe de sua irmã gêmea que foi admitida no Colégio de Aplicação da UFRJ após a realização de sorteio. 2. O edital em questão não previu qualquer regra de extensão do direito de matrícula a eventual irmão gêmeo não contemplado pelo sorteio, sendo certo que a autora sabia dessas condições antes de realizar sua inscrição. 3. Ao contrário do alegado pela impetrante, a efetiva quebra de isonomia entre os candidatos a ingresso no colégio restaria configurada caso fosse garantido ao candidato que possui irmão gêmeo o direito de ingressar no colégio, em caso de êxito daquele, posto que concorreria com o dobro de chance dos demais postulantes. 4. Sob outro prisma, insta destacar que a participação de gêmeos em qualquer processo seletivo deve ser encarada da mesma



forma, independentemente de o critério de admissão ser sorteio ou realização de provas. Ora, se inexistente dúvida de que a aprovação de um irmão gêmeo não acarreta a do outro em hipótese de avaliações de conhecimento, tão pouco deve ser adotado tal tratamento quando é realizado um sorteio para preenchimento de vagas. 5. Deve-se, portanto, prestigiar a sentença que denegou a pretendida segurança. 6. Apelação conhecida e desprovida. (grifos nossos).

Dessa maneira, frisa-se que o Edital supracitado em momento algum dispõe especialmente acerca de irmãos gêmeos ingressarem juntos quando um deles é sorteado, tampouco existe previsão legal acerca da matéria em comento. Tal situação acarretaria em uma chance dobrada para quem possui um irmão gêmeo. Por isso, deve ser dispensado tratamento isonômico com relação a todos os candidatos, sejam eles gêmeos ou não, devendo respeitar a forma de ingresso no colégio, qual seja, o sorteio. Caso contrário, colocaria a Autora em nítida vantagem em detrimento aos demais futuros alunos sorteados.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Cite-se a Ré.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, tendo em vista que se trata de causa em que há interesse de incapaz, a teor do disposto no art. 178, inciso II do CPC.

P.I."

Cumpra acentuar, ainda, que a Colenda Oitava Turma Especializada já apreciou tema semelhante em precedente de minha Relatoria, tendo decidido que *"não se pode admitir o ingresso do autor na instituição de ensino, apenas em razão de sua irmã gêmea ter sido contemplada em sorteio com direito a uma vaga, pois estar-se-ia lhe conferindo privilégio em detrimento de outros candidatos regularmente inscritos, violando-se, destarte, o princípio constitucional da igualdade"* (AC 201351010056055, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Oitava Turma Especializada, Data de Decisão: 06/10/2014, Data de Disponibilização: 09/10/2014).

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.